



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.903359/2009-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.864 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria Compensação tributária
Recorrente BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DO IRPJ. EXISTÊNCIA DE DÉBITO REMANESCENTE

Restando confirmado o débito remanescente da Cofins pela insuficiência do direito creditório, nos termos do resultado do relatório de diligência, cabível sua exigência pelo fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentânea e justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild. Participou do julgamento o Conselheiro Suplente Leonam Rocha de Medeiros.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Junior, Amélia Wakako Morishita Yamamoto,

Processo nº 10166.903359/2009-48
Acórdão n.º **1301-002.864**

S1-C3T1
Fl. 4.507

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Nelso Kichel, Milene de Araújo Macedo, José Eduardo Dornelas Souza e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário (e-fls.4373/4379) contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Brasília (e-fls. 4365/4368) que julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte:

- a) ao reconhecer, em parte, o direito creditório pleiteado;
- b) ao autorizar homologação das compensações tributárias até o limite do crédito reconhecido.

Quanto aos fatos:

- consta dos autos que a contribuinte transmitiu várias DCOMP à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, informando compensações tributárias, mediante programa gerador PER/ DCOMP, utilizando o **saldo negativo do IRPJ do 1º trimestre de 2006 de R\$ 228.789,19 (valor original)** para a compensação dos débitos da CSLL do 2º trimestre de 2006 e da COFINS dos PA junho/2006, abril/2006 e julho/2006, conforme demonstrativo abaixo:

DATA TRANSM.	Nº PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO - PA	CRÉDITO UTILIZADO (original)
14/07/2006	40820.28420.140706.1.3.02-1531	COFINS -junho de 2006	R\$ 96.655,71 (e-fls. 39/43)
31/07/2006	12822.92013.310706.1.3.02-4201	CSLL -2º trimestre/2006	R\$ 33.594,27 (e-fls. 44/48)
15/08/2006	23907.34927.150806.1.3.02-5451	COFINS - julho/2006	R\$ 68.836,22 (e-fls. 49/ 53)
30/03/2007	07922.15483.300307.1.7.02-6870	COFINS - abril/2006	R\$ 29.702,97 (e-fls. 33/38)
SALDO NEGATIVO 1º TRIMESTRE/2006			R\$ 228.789,17

Obs: Na DIPJ 2007, ano-calendário 2006 (Ficha 12A), no regime de apuração do lucro real trimestral, a contribuinte apurou saldo negativo do IRPJ do 1º trimestre/2006, o valor de (**R\$ 179.190,70**) (e-fl. 100).

Em **18/02/2009**, a DRF/Brasília expediu Despacho Decisório eletrônico (e-fl. 29) não homologando as DCOMP identificadas acima, por não reconhecer o crédito pleiteado, nos seguintes termos:

(...)

3-FUNDAMENTACÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi passível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo Informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 228,789,18

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: RS 179.190,70

(...).

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

(...)

Enquadramento legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 dezembro de 1998.

(...)

Ciente dessa decisão em **05/03/2009** – quinta-feira - Aviso de Recebimento – AR (e-fls. 30/31), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **06/04/2009** – **segunda-feira** (e-fls. 02/05), juntando ainda documentos (e-fls.06/100), cujas razões, em resumo, são as seguintes:

- que se faz necessário a retificação da DIPJ 2007, ano-calendário 2006, tendo em vista que o valor do saldo negativo do IRPJ, 1º trimestre/2006 (R\$ 179.190,70) constante na **Ficha 12A**, item 12, foi preenchido incorretamente, pois o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) foi de R\$ 228.789,18, conforme demonstrativo:

1º TRIMESTRE/2006	8045	Aplicação Financeira	Cartão CPA	Hotéis/ Demais	Dep Judicial/ Cauçionados
Jan a Dez 05	4.424,42			8.565,39	
Janeiro	56.804,58	5.472,63	6.052,14		
Fevereiro	53.209,98				
Março	53.622,70	35.312,32	5.076,88		248,14
TOTAL Parcial	168.061,68	40.784,95	11.129,02	8.565,39	248,14
TOTAL GERAL (IRRF)			228.789,18		

- que os dados da Ficha 12A da DIPJ 2007, AC 2006, deve ser ajustada para:

1º TRIMESTRE DE 2006 - Lucro Real Trimestral	
IMPOSTO SOBRE LUCRO REAL	
01. A alíquota de 15%	0,00
02. Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04. (-) Programa de alimentação do trabalhador	0,00
12. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	228.789,18
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-228.789,18

Em face da alegação da contribuinte, os autos foram baixados para diligência à unidade local da RFB, conforme determinado pelo Despacho da DRJ/Brasília, de 11/04/2012 (e-fls.103/104).

Realizada a diligência pela DRF local, restou apurado, conforme Informação Fiscal – Diligência, o seguinte resultado (e-fls. 4358/4360):

a) direito creditório do IRRF no valor total de **R\$ 224.782,61** (valor original) quanto ao PA 1º trimestre/2006;

b) ainda, para verificar a suficiência do crédito para compensação dos débitos declarados na DCOMP nº 07922.15483.300307.1.7.02-6870 e DCOMP relacionadas nº(s) 40820.28420.140706.1.3.02-1531, 12822.92013.310706.1.3.02-4201 e

23907.34927.150806.1.3.02-5451, as informações foram inseridas no Sistema de Apoio Operacional para a simulação da compensação. De acordo com o **Demonstrativo Analítico de Compensação** (fls. 4.304 a 4.306), o crédito reconhecido é **insuficiente** para compensar integralmente os débitos informados em todas as DCOMP,

c) restou saldo de débito a pagar da COFINS de **R\$ 1.737,26** relativo à **DCOMP 23907.34927.150806.1.3.025451**, PA julho/2006, transmitida em 15/08/2006 – conforme Demonstrativo Analítico de Compensação, tela impressa em **20/02/2013** (fls. 4.304 a 4.306).

A contribuinte foi notificada para se manifestar, apresentar razões, quanto ao resultado da diligência, no prazo de trinta dias, conforme intimação e Aviso de recebimento – AR, ciência 13/03/2013 (e-fls. 4361/4362).

Trascorrido o prazo *in albis*, os autos do processo foram devolvidos à DRJ/Brasília para julgamento, conforme despacho de 24/04/2013 (e-fl.4364).

A DRJ/Brasília (4ª Turma), adotando o resultado da Informação Fiscal - Diligência, julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo, assim, parte do crédito pleiteado, conforme Acórdão, de **29/05/2013** (e-fls. 4365/4368), cuja ementa e voto condutor, no que pertinente, transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA PARCIAL DE CRÉDITO.

Comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, deve ser revista a decisão dada pela autoridade administrativa. No caso, o direito creditório reconhecido é insuficiente para compensar integralmente a compensação pleiteada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

(...)

Voto

(...)

Conclusão

*Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade e pelo reconhecimento do direito creditório no valor de **R\$ 224.782,61**, autorizando a*

homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

(...)

Ciente desse *decisum* em **05/09/2013** por AR (e-fl. 4372), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/10/2013 (e-fls. 4373/4379), aduzindo em suas razões, em síntese:

- que a decisão *a quo* reconheceu parcialmente direito creditório, ou seja, R\$ 224.782, 61 (valor original), a título de saldo negativo do IRPJ do 1º trimestre/2006;

- que, em face desse crédito deferido, restou saldo de débito a pagar apenas da COFINS, relativo à DCOMP DCOMP 23907.34927.150806.1.3.02-**5451**, transmitida em 15/08/2006, no valor de **R\$ 1.737,26** ;

- que, entretanto, quando da ciência do Acórdão recorrido, a contribuinte recebeu cobrança de saldo de débito a pagar da COFINS de **R\$ 20.089,64** em 05/09/2013, relativo à DCOMP DCOMP 23907.34927.150806.1.3.02-**5451**, transmitida em 15/08/2006;

- que, assim, esse valor é diverso do saldo do débito a pagar da COFINS de **R\$ 1.737,26** de que trata o Demonstrativo Analítico de Compensação, tela impressa em **20/02/2013** (fls. 4.304 a 4.306);

- que, no caso, o débito da COFINS, saldo remanescente a pagar R\$ 1.737,26, extrapolou o crédito deferido e que para pagamento até 30/09/2013 (por exemplo, a título de argumentação seria R\$ 3.321,63 (principal R\$ 1.737,26 + multa R\$ 347,45 + juros R\$ 1.236,92);

- que, ademais, esse saldo remanescente de débito a pagar poderia ser extinto (inexistente/anulado o seu valor remanescente), caso fossem corrigidos dois erros ou equívocos cometidos pelo fisco nos cálculos – Demonstrativo Analítico de Compensação, ou seja:

a) quanto ao débito da **DCOMP 07922.15483.300307.1.7.02-6870**, a qual foi transmitida em 30/03/2007 para retificar a **DCOMP 11040.88757.150506.1.3.02-4402**:

- que no demonstrativo analítico da RFB observa-se que foi desconsiderada a data da DComp original, sendo indevidamente considerada a data de transmissão da retificadora. Tal situação gerou cobrança de juros e multa, conforme consta do demonstrativo analítico transcrito nas razões do recurso (e-fl. 4376);

-que a multa e os juros seriam indevidos;

b) que se observa outro equívoco no que concerne à atualização do direito creditório do saldo negativo, pois a RFB utilizou a taxa Selic acumulada a partir de janeiro de 2007, quando o correto é considerar a atualização a partir de abril de 2006, posto que a recorrente apurou o IRPJ pelo regime trimestral – 1º trimestre/2006.

Por fim, a recorrente entende ter demonstrado a existência de crédito suficiente para extinção do débito remanescente, mediante homologação da compensação; pediu, então, provimento ao recurso.

Em face dos argumentos da contribuinte, na Sessão de 03/03/2015 a então 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1802-000.623– 2ª Turma Especial (e-fls. 4398/4407), cujo voto condutor transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

*Compulsando os autos, observa-se que o Demonstrativo Analítico de Compensação que aponta saldo remanescente de débito de R\$ 20.089,64, quanto à DCOMP 23907.34927.150806.1.3.02-5451, transmitida em 15/08/2006, por insuficiência de direito creditório, bem como respectiva Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, a que alude a recorrente nas razões do recurso, **não constam dos autos, não foram juntados aos autos** (cópia deles deveriam estar nos autos, como anexos à intimação do resultado do julgamento da DRJ/Brasília, porém, não foram juntados).*

*Logo, há falha na instrução do processo que não permite ao julgador firmar convicção quanto ao mérito do cálculo Demonstrativo Analítico de Compensação que aponta débito remanescente de R\$ 20.089,64 quanto à DCOMP 23907.34927.150806.1.3.02-**5451**, transmitida em 15/08/2006.*

Há, por conseguinte, necessidade de saneamento do processo.

Para evitar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e atento ao princípio da verdade material, propugno pela realização de instrução processual complementar, ou seja, baixar os autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso DRF/Brasília a fim de que essa unidade do fisco:

*a) junte aos autos a tela do cálculo – Demonstrativo Analítico de Compensação, bem como a Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, que apontaria débito remanescente de R\$ 20.089,64 quanto à DCOMP 23907.34927.150806.1.3.02-**5451**, transmitida em 15/08/2006;*

b) verifique, se no referido Demonstrativo Analítico de Compensação, bem como na Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, há, ou não, os alegados 2 (dois) erros ou equívocos suscitados pela recorrente, pois pediu revisão dos cálculos do débito remanescente da Cofins:

*-que, diversamente do que consta do Demonstrativo Analítico de Compensação, bem como na Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes (que recebeu anexo à intimação da decisão recorrida), seja considerada a data de transmissão da Dcomp Original 11040.88757.150506.1.3.02-**4402** (15.05.2006) como a data de efetiva liquidação do débito de Cofins (código 2172), período de apuração 04/2006, no valor de R\$ 30.000,00, como efetivamente ocorreu, desconsiderando aplicação de multa e juros cobrados indevidamente;*

-que, diversamente do que consta do Demonstrativo Analítico de Compensação, bem como na Listagem de Débitos/Saldos

Remanescentes (que recebeu anexos à intimação da decisão recorrida), seja feita a atualização monetária do saldo negativo do IRPJ do 1º Trimestre/2006 a partir de abril/2006, observando que a Empresa apurou o tributo pelo regime trimestral;

c) justifique pelo qual o saldo remanescente a pagar quanto à DCOMP 23907.34927.150806.1.3.02-5451, transmitida em 15/08/2006, não é aquele constante do Demonstrativo Analítico de Compensação, tela impressa de 20/02/2013, que aponta saldo a pagar R\$ 1.737,26, nessa data (fls. 4.304 a 4.306).

c) elabore, ao final do procedimento de diligência, relatório circunstanciado, pormenorizado, de forma objetiva, tratando, de forma cabal, em relação a cada um dos questionamentos formulados pela recorrente e apresentados acima e no relatório;

d) intime a contribuinte do relatório de diligência (resultado da diligência), abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência, para manifestação nos autos, caso queira.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos ao CARF para julgamento da lide.

Por tudo que foi exposto, voto para CONVERTER o julgamento em diligência.

(...)

Realizada a Diligência Fiscal pela Diort da DRF/Brasília, os resultados foram apresentados no Relatório de Informação Fiscal de 10/05/2017 juntados aos autos (e-fls. 4413/4416), e intimada a contribuinte dos resultados desse Relatório (e-fls. 4497/4500) juntou manifestação nos autos em 16/06/2017 (e-fls. 4462/4496).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

A admissibilidade do Recurso Voluntário já fora realizada na Sessão de 03/03/2015, quando a então 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1802-000.623– 2ª Turma Especial, voto condutor de minha relatoria, na época (e-fls. 4398/4407).

Realizada a diligência fiscal, os autos retornaram ao CARF, e foram distribuídos a esta 1ª Turma/3ª Câmara/1ª SEJUL para minha relatoria, em face do disposto no art. 49, §§ 5º, 6º e 7º, Anexo II, RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, *in verbis*:

Art. 49 (...)

.....
§5º Os processos que retornarem de diligência, os conexos, decorrentes ou reflexos e os com embargos de declaração opostos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, mediante sorteio para qualquer conselheiro da turma.

§6º Os embargos de declaração opostos contra decisões e os processos de retorno de diligência de turmas extintas serão distribuídos ao relator ou redator, independentemente de sorteio ou, caso relator ou redator não mais pertencer à Seção, o Presidente da respectiva Câmara devolverá para sorteio no âmbito da Seção.

§7º Na hipótese de o conselheiro ter sido designado para novo mandato, em colegiado integrante de outra Câmara com competência sobre a mesma matéria, os processos já sorteados, inclusive os relatados e ainda não julgados e os que retornarem de diligência, com ele permanecerão e serão remanejados para o novo colegiado.

Efetuada essa explicitação, passo analisar o recurso.

Primeiro, a contribuinte não recorreu acerca do direito creditório. Assim, não há litígio a ser enfrentando quanto ao crédito. A decisão *a quo* reconheceu, como direito creditório, o saldo negativo do IRPJ **R\$ 224.782,61** (valor original), quanto ao 1º trimestre/2006, valor apurado no regime do lucro real trimestral. A contribuinte havia pleiteado **R\$ 228.789,18** (valor original), porém acatou o valor deferido pela decisão *a quo* (não recorreu, nessa parte).

Por outro lado, identifico os seguintes pontos a serem enfrentados, dirimidos, esclarecidos, quanto as razões suscitadas pelo recorrente no seu recurso:

a) discordou, a princípio, do débito remanescente (liquidação administrativa do Acórdão), ou seja, saldo de débito a pagar da COFINS, relativo à **DCOMP 23907.34927.150806.1.3.025451**, PA julho/2006, transmitida em 15/08/2006, pois não teria ficado claro qual seria o valor do saldo do débito remanescente do principal dessa exação fiscal:

a) saldo remanescente a pagar do principal da Cofins **R\$ 1.737,26** constante do Demonstrativo Analítico de Compensação, tela impressa de **20/02/2013**, por insuficiência de direito creditório (fls. 4.304 a 4.306);

Obs: Pediu esclarecimento acerca de suposto saldo remanescente a pagar do principal da Cofins, pois - além do citado valor - teria uma outra Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes a que alude nas razões do recurso, onde o saldo da Cofins seria de R\$ 20.089,64, por insuficiência de direito creditório (entretanto, **não consta dos autos a tela de tal suposta listagem**).

b) ainda alegou dois supostos equívocos na "liquidação" da decisão recorrida:

- que, primeiro, no demonstrativo analítico da RFB observa-se que foi desconsiderada a data da DCOMP original, sendo indevidamente considerada a data de transmissão da retificadora. Tal situação gerou cobrança de juros e multa de mora, conforme consta do demonstrativo analítico transcrito nas razões do recurso (e-fl. 4376); que a multa e os juros seriam indevidos;

- que, por último, se observa outro equívoco no que concerne à atualização do direito creditório (saldo negativo do IRPJ do 1º trimestre/2006), pois a RFB utilizou a taxa Selic acumulada a partir de janeiro de 2007, quando o correto é considerar a atualização a partir de abril de 2006, posto que a recorrente apurou o IRPJ pelo regime trimestral – 1º trimestre/2006.

Não procede a irrisignação da recorrente, quanto a esses pontos suscitados.

O resultado da diligência efetuada esclareceu de forma peremptória, categórica, definitiva, todas essas questões.

Ou seja:

- que o débito remanescente da Cofins é R\$ **R\$ 1.737,26 (pricipal)**;

- que as atualizações dos débitos foram efetuadas nos termos da legislação de regência, conforme demonstrativo de cálculo constante do resultado - Relatório de Informação Fiscal (diligência) e que transcrevo mais adiante.

Assim, como razão de decidir, adoto o resultado da diligência solicitada pelo CARF, conforme Relatório Informação Fiscal da Diort da DRF/Brasília de 20/05/2017, juntados aos autos (e-fls. 4413/4416), e que transcrevo, *in verbis*:

(...)

4. Passa-se a análise dos elementos apontados e questionados pelo CARF.

(...)

4.4 Assim, conclui-se: não existem os erros alegados pela Requerente, nos cálculos feitos e apresentados pela RFB.

(...)

c) elabore, ao final do procedimento de diligência, relatório circunstanciado, pormenorizado, de forma objetiva, tratando, de forma cabal, em relação a cada um dos questionamentos formulados pela recorrente e apresentados acima e no relatório;

(...)

C.3. Após série de intimações e documentos apresentados, a diligência concluiu que o direito creditório em favor da Contribuinte era de R\$ 224.782,61 (folhas 4358 a 4360). (...).

C.4. A DRJ reconheceu o valor do direito creditório da Requerente (folhas 4365 a 4368), conforme diligência apresentada. Assim, conforme os cálculos elaborados, o crédito reconhecido é insuficiente. E o saldo a pagar, em valor original, é de R\$ 1.737,26, referente a um débito de Cofins, de vencimento em 15/08/2006 (folha 4304)

(...)

C.9. Refazendo essa matemática manualmente, constrói-se a tabela abaixo. E ela apresenta o mesmo resultado do relatório das folhas 4304 a 4306. Em síntese, o saldo disponível para a última compensação é de R\$ 66.489,52. Atualizado pela Selic em 5,71% perfaz R\$ 70.286,08.

Este montante é R\$ 1.737,26 menor do que o necessário para liquidar o último débito, no valor de R\$ 72.023,34 em 15/08/2006.

Tabela C.9						
Saldo Original em 31/03/2006: R\$ 224.782,61						
Débito	Vencimento	Selic Acumulada	Saldo Disponível Atualizado	Saldo Disponível	Saldo Original Utilizado	Saldo original disponível
						R\$ 224.782,61
R\$ 30.000,00	15/05/2006	2,08%	R\$ 229.458,09	86,93%	R\$ 29.388,71	R\$ 195.393,90
R\$ 100.000,00	14/07/2006	4,54%	R\$ 204.264,78	44,37%	R\$ 95.657,16	R\$ 99.736,73
R\$ 34.756,63	31/07/2006	4,54%	R\$ 104.264,78	29,58%	R\$ 33.247,21	R\$ 66.489,52
R\$ 72.023,34	15/08/2006	5,71%	R\$ 70.286,08	0,00%	R\$ 66.489,52	R\$ 0,00

C.10 A Requerente não contestou o valor do crédito deferido pela DRJ (R\$ 224.782,61) nem questionou os cálculos apresentados no item C.3 (folhas 4304 a 4306). Ao contrário. Conforme tabela feita pela Empresa, na folha 4376, há insuficiência de crédito no valor de R\$ 1.737,26 (em harmonia com o extrato das folhas 4304 a 4306 e com o item C.9).

(...)

Como demonstrado, o débito remanescente da Cofins do PA 31/07/2006, equivale a R\$ 1.737,26 (principal), mais acréscimos legais pertinentes (multa de mora e juros Taxa SELIC), conforme legislação de regência.

Intimada do resultado do Relatório de Informação Fiscal, a contribuinte manifestou-se nos autos, argumentando que:

- que concorda com o resultado do Relatório da Informação Fiscal, ou seja, com a existência do débito remanescente da Cofins de **R\$ 1.737,26** (principal), e acréscimos legais (PA 31/07/2006);

- que, inclusive, juntou cópia do Comprovante de Pagamento, data de pagamento 28/06/2017, no valor de **R\$ 4.084,29** assim especificado (código de receita 2172, PA 31/07/2006):

a) principal R\$ 1.737,26;

b) multa de mora R\$ 347,45;

c) juros Selic R\$ 1.999,58.

Total R\$ 4.084,29.

Logo, não procedem as questões suscitadas pela contribuinte nas razões do recurso, pois restaram todas peremptoriamente rechaçadas pelo resultado constante do Relatório de Informação Fiscal, transcrito anteriormente.

Cabe a unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Brasília, em restando confirmado o pagamento do citado débito remanescente, **alocar o pagamento**. E, por fim, emitir extrato do processo e dar ciência à contribuinte.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel